

§ 2.º A pensão de reforma dos officiaes do quadro de auxiliares do serviço naval será igual àquella que porventura possa competir aos officiaes maquinistas supra-numerários (classe dos conductores) e maquinistas conductores, em igualdade de tempo de serviço e posto.

4.º Aos médicos provenientes da Escola Médica do Funchal junta-se ao tempo contado pelo artigo 6.º mais quatro anos em vez de três, como indica o § 1.º do mesmo artigo.

5.º O artigo 7.º é substituído pelo seguinte:

Conta-se também para os efeitos de reforma ordinária todo o tempo de serviço como official ou aspirante a official do exército, como praça de pré da armada ou do exército e o de escrevente de embarque.

Será contado como tempo de serviço militar o de serviço público prestado antes do ingresso nos quadros da armada, segundo as normas que regulam as aposentações desses serviços.

Para os provenientes das Escolas de Alunos Marinheiros conta-se como tempo de serviço para a reforma o período legal do curso dessas escolas.

6.º É mantido o disposto no artigo 38.º do decreto de 9 de Dezembro de 1869, sobre a percentagem do tempo de serviço dos médicos navais nos hospitais do ultramar em occasião de epidemias.

7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Maio de 1914.— *Manuel de Arriaga* — *Augusto Eduardo Neuparth*.

## Direcção Geral da Marinha

### 2.ª Repartição

#### DECRETO N.º 496

Considerando que actualmente estão em laboração nas nossas costas muitos aparelhos de pesca com a designação de «traîneiras» e que estes aparelhos são em tudo semelhantes, às artes de cerco, apenas mais maneáveis que estas pelas suas dimensões mais reduzidas;

Considerando que é da maior conveniência para a regularização do exercício desses aparelhos fixar a sua classificação de forma a ficar determinada a legislação em vigor que lhes é applicável;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministério da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As «traîneiras» são consideradas para todos os efeitos como cercos americanos, e portanto nas condições do capítulo 2.º do título 3.º do decreto de 14 de Maio de 1903 e mais legislação em vigor na parte relativa a esses aparelhos.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as prescrições em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Maio de 1914.— *Manuel de Arriaga* — *Augusto Eduardo Neuparth*.